



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

**ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS ATOS DE GESTÃO  
PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,  
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 78948/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER</b>
<b>C.N.P.J.</b>	<b>: 03.940.848/0001-99</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Defesa – Contas anuais de gestão, de janeiro a agosto de 2013</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: Aílton das Neves – Presidente</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo – Auditor Público Externo; André Rodrigues Neto – Técnico de Controle Público Externo; José Antônio de Campos – Auditor Público Externo.</b>

## **1 – INTRODUÇÃO**

**Senhor Subsecretário,**

Conforme os Ofícios números 009, 013, 012 e 015/2014/GCSJMM, foram citados, respectivamente, o Senhor **Aílton das Neves – Presidente**, **Josiele Aparecida G. H. Soret - Responsável pelo setor de Licitação**, **José Cláudio de Melo - Diretor Administrativo Financeiro** e **Nildo Rodrigues Teixeira - Responsável pelo setor de Contratos da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER**, a prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de análise das Contas Anuais de Gestão – de janeiro a agosto de 2013, da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

Por meio do Ofício N.º 008/2014, com protocolo N.º 44520 D/2014, as Defesas dos citados foram protocoladas nesta Corte de Contas.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ressalva-se que esta Equipe Técnica não realizou a Auditoria Preliminar *in loco*, sendo responsável apenas pela análise desta Defesa, a partir dos documentos apresentados e informações constantes nos Sistemas do TCE-MT, devido à mudança de Conselheiro Relator, no exercício de 2014, destas Contas Anuais.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e os documentos apresentados.

## **2 – ANÁLISE DA DEFESA**

### **Apontamento:**

**1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; Art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 Pagamento de R\$ 227.695,72 em multas e juros geradas por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento e pró-labore, referentes a INSS, IRRF, PIS e COFINS.

1.2 Pagamento de R\$ 296,04 em multas e juros geradas por atraso no pagamento de faturas de telefonia e de R\$ 1.147,03 por atrasos em faturas de energia elétrica, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CODER.

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, a discriminar na tabela abaixo os



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

valores corretos referente aos juros e multas no recolhimento dos encargos, tendo em vista que houve vários equívocos por parte da equipe ao relacionar os juros e multas, alguns valores estão em duplicidade e outros valores foram relatados referente a guias não pagas, portanto o valor relatado não é R\$ R\$ 227.695,72, o correto é R\$ 117.703,62.

Item	Assunto	Mês competência	Data Vencimento	Multas, juros e Correção.	Total da Fatura	Valor a ser Excluído (duplicidade)
01	IRRF – Pessoa Jurídica	Janeiro/13	18/01/2013	3,24	17,58	
02	IRRF – Funcionários	Fevereiro/13	20/03/2013	1.165,67	9.188,26	
03	IRRF – Pro Labore Contratados	Fevereiro/13	20/03/2013	1.258,45	9.919,53	
04	IRRF – Funcionários	Março/13	19/04/13	305,09	10.577,71	
05	IRRF – Pro Labore Contratado	Março/13	19/04/2013	456,82	15.838,01	
06	INSS FUNCIONÁRIOS PRÓ LABORE – CONTRATOS	Fevereiro/13	23/04/2013	8.518,18	78.225,15	8.518,18 (duplicidade valor incluso na soma do item 37)
07	INSS FUNCIONÁRIOS PRÓ LABORE – CONTRATOS	Março/13	23/04/2013	489,29	74.624,98	489,29 (duplicidade valor incluso na soma do item 38)
08	INSS Funcionários Pró – Labore - Contratos	Janeiro/13	23/04/2013	12.759,32	59.208,92	
09	COFINS - Administrativo	Janeiro/13	25/02/2013	8.119,36	43.793,22	8.119,36 (duplicidade com o item 29)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

10	COFINS - Administrativo	Fevereiro/13	25/03/2013	18.494,83	101767,38	18.494,83 (DARF não pago)
11	COFINS - Administrativo	Março/13	25/04/2013	38.399,54	216175,22	38.399,54 (DARF não pago)
12	COFINS - Administrativo	Abril/13	24/05/2013	17.717,38	149.010,87	17.717,38 (DARF não pago)
13	COFINS - Administrativo	Maió/13	25/06/13	1.299,09	132.520,48	1.299,09 (DARF não pago)
14	PIS - Administrativo	Janeiro/13	25/02/2013	1.762,75	9.507,73	1.762,75 (duplicidade com o item 31)
15	PIS Administrativo	Fevereiro/13	25/03/2013	4.015,32	18.078,91	
16	PIS - Administrativo	Abril/13	25/04/2013	8.336,73	46.932,77	
17	PIS Administrativo	Maió/13	24/05/2013	3.850,10	36.231,14	3.850,10 (duplicidade com o item 30)
18	PIS Administrativo	Maió/2013	25/06/2013	282,03	28.770,89	
19	IRRF - Administrativo	Abril/2013	20/05/2013	1250,99	10.270,47	
20	IRRF - Administrativo	Junho/2013	20/06/2013	200,32	7.288,28	
21	IRRF - Administrativo	Junho/2013	20/05/2013	1850,33	15.026,72	
22	IRRF - Administrativo	Junho/2013	20/06/2013	588,87	22.894,56	
23	INSS Funcionários Pró - Labore	Abril/13	28/06/13	9.541,94	78.337,54	9.541,97 (duplicidade com o item 35)
24	INSS	Maió/13	28/06/13	1.819,64	70.745,66	1.819,64



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

	Funcionários Pró – Labore					(duplicidade com o item 36)
25	IRRF – Pro Labore – Contratos	Maio/13	20/06/13	2.357,70	24.663,39	
26	PIS – Administrativo	Março/13	25/04/13	8.572,17	38.596,04	
27	PIS – Administrativo	Abril/13	24/05/13	6.077,91	32.381,04	
28	PIS – Administrativo	Maio/13	25/06/13	2.353,17	30.842,03	
29	COFINS – Administrativo	Fevereiro/13	25/02/13	8.336,97	44.010,83	
30	PIS – Administrativo	Fevereiro/13	25/03/13	4125,6	22.204,51	
31	PIS – Administrativo	Janeiro/13	25/02/13	1809,99	9.654,97	
32	IRRF 1440	Abril/13	20/05/13	1.514,36	10.533,84	
33	IRRF 1440	Maio/13	20/06/13	451,47	8.039,43	
34	Pro Labore- Contratos	Janeiro/13	05/07/13	13836,91	73.044,93	
35	Funcionários Pro Labore contratos	Abril/13	04/07/13	11.550,77	80.346,77	
36	INSS 1416 – Funcionários pró-labore contratos	Maio/13	28/06/13	4.101,09	73.027,11	
37	INSS	Fevereiro/13	14/05/13	13.744,09	83.481,06	
38	INSS	Março/13	14/05/13	6.368,24	80.503,94	
	<b>Total</b>			<b>117.703,62</b>		<b>101.012,11</b>

Conforme tabela acima, informamos que o valor correto é R\$ 117.703,62 e não o valor relatado pela equipe. Solicitamos que seja retirado do total relatado pela equipe o valor de R\$ 110.012,13, visto que este valor foi lançado equivocadamente pela equipe. Solicitamos que seja retirado do total relatado pela equipe o valor de R\$ 110.012,13, visto que este valor foi lançado equivocadamente pela equipe parte dele foi



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

relatado em duplicidade e outra parte refere a juros calculados sobre guias que não foram pagas. Com referencia aos valores referentes aos juros e multas das faturas de telefonia e energia elétrica relatados pela equipe, fizemos as conferências e os mesmos estão corretos não houve equívoco de duplicidade.

Justificamos que os atrasos ocorridos não foram por inadimplência do Gestor, não existindo assim dolo e nem má fé. Ocorre que ao assumir a Companhia existiam vários parcelamentos cancelados por falta de pagamento, sem falar nos demais compromissos já existente, os quais em momento algum fugimos da responsabilidade para arcar com as dividas encontradas e as atuais. Porém quando ocorre atraso principalmente em encargos, fatura de energia, telefones etc., não são por vontade própria do gestor, é em virtude dos inúmeros compromissos que devem ser cumpridos com receita dos serviços prestados, que ficamos a mercê de recebimento destas faturas. Senhores auditores com tantas exigências e sabendo que o gestor pode ser responsabilizado não deixaria de pagar os compromissos rigorosamente em dia se assim tivesse condições para efetuar o pagamento em tempo hábil. Nobre Conselheira, e Equipe Técnica solicitamos que essa possível irregularidade seja levada em consideração o Decreto-lei Federal nº 200/67. De acordo com o decreto abaixo exclui a responsabilidade do gestor aplicando o princípio da boa fé.

O art. 80, § 2o, do Decreto-Lei Federal nº 200/67 prevê a exclusão da responsabilidade do ordenador de despesa por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. O referido dispositivo legal é a pura aplicação do princípio da boa-fé em favor do gestor para excluir a sua responsabilidade. O Tribunal de Contas da União procede à análise da boa-fé do gestor, em relação à conduta humana, quando existe irregularidade nas contas. Essa está reproduzida no Acórdão 7506/2010 -Segunda Câmara, quando a Corte de Contas determina que seja apresentada justificati-



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

tiva nos processos de despesas quando o pagamento de encargos por atraso de quitação de débito decorrer de fato alheio à vontade do gestor. A presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade da restituição de despesa com encargos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de obrigação. Entendimento esse narrado pelo Ministro IVAN LUZ, na decisão dada no Processo 015.969/84-3, quando diz que, se o “atraso decorre de omissão injustificada do administrador, a este serão imputados como débito” (TCU - Processo 004 553/1998-5). O Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, em decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, lavrada no Processo nº 259839020064013, expôs que, nas hipóteses de anulação de atos irregulares ou ilegais, à luz dos princípios que orientam o proceder da Administração Pública, “há que se considerar os princípios da boa-fé, da segurança das relações jurídicas e a relativização do princípio da legalidade, sob pena de se provocar graves prejuízos aos administrados. Segundo o magistrado do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. Esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transcrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo n.2008216587. A doutrina assinala que a boa-fé exclui o ato ímprobo. A própria Lei de Improbidade Administrativa nasceu para atingir o administrador indigno da função pública, não os honestos e que atuam de boa-fé. Como disse o Ministro LUIZ FUX, ainda no STJ (REsp 734.984), que a Lei de Improbidade Administrativa é para coibir a



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé. Sabe-se, então, que uma das consequências jurídicas da ação de improbidade é a reparação dos danos causados ao patrimônio público. Desse modo, a imputação de responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores despendidos com os pagamentos de encargos financeiros, decorrentes de quitação de contas ou faturas após o vencimento, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé.

Diante de todos esses entendimentos e por não ter agido o gestor de má fé, solicitamos que seja desconsiderado estes itens referentes a pagamentos de juros sobre encargos, fatura de telefonia e de energia elétrica, não aplicando nenhum tipo de penalidade e nem ressarcimento de valores ao gestor, para que seja feita a mais costumeira justiça.

**Análise da Defesa:**

Embora alegue que alguns valores foram, indevidamente, objeto de duplo apontamento por estarem incluídos em outras guias e, ainda, outros referirem-se a guias não pagas, a defesa não acostou elementos que comprovassem a sua alegação. Por exemplo, a multa apontada no item n.º 06 estaria inclusa no valor correspondente ao apontamento do item de n.º 37, mas verificando-se o valor total das guias constata-se que os mesmos não coincidem, sendo que para o primeiro apontamento a guia perfaz o total de R\$ 78.225,15, enquanto para o segundo o total de R\$ 83.481,06, conforme quadro abaixo:

	INSS FUNCIONÁRI	Fevereiro/13	23/04/2013	8.518,18	<b>78.225,15</b>	8.518,18 (duplicidade)
--	--------------------	--------------	------------	----------	------------------	---------------------------



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

06	OS PRÓ LABORE – CONTRATOS					valor incluso na soma do item 37)
37	INSS	Fevereiro/13	14/05/13	13.744,09	<b>83.481,06</b>	

Para provar de forma satisfatória a duplicidade, bastaria a apresentação das Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) e DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica), correspondentes às competências supostamente em duplicidade.

O mesmo ocorreu em relação à alegação de que foram imputadas multas referentes a guias não pagas: A defesa não junta qualquer documento que comprove que não foram quitados tais débitos. Para fazer prova, bastava apresentar Extrato de Débitos, que arrola os débitos não pagos, com suas respectivas competências e valores, emitido no portal da Receita Federal do Brasil.

Ainda, cabe lembrar que temos jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, consubstanciada na Súmula N.º 001:

#### SÚMULA N.º 001

*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*

A defesa alegou, também, a existência de boa-fé, entretanto, não acostou elementos que comprovassem tal fato e que trouxessem exculpantes plausíveis para elidir a imputação.

Ademais, o Art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União prevê que *“reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*irregularidade nas contas*<sup>1</sup>. Segundo Augusto Sherman Cavalcanti<sup>1</sup>, sobre a boa-fé, como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União, afirma que:

*o reconhecimento da boa-fé não é de fácil verificação, tendo em vista que a cláusula geral da boa-fé é um daqueles conceitos abertos, indeterminados, de limites amplos, que exige do intérprete, em cada caso concreto, um esforço intelectual para a sua densificação.”*

Esclarece, ainda, que:

*“Reconhecer” a boa-fé significa extrai-la dos elementos contidos nos autos, **significa que a boa-fé deve ser demonstrada**, verificada, observada a partir desses elementos. Quer dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser “presumida”, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.*

*Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, **não se pode presumir a boa-fé** e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.*

*Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.*

*É oportuno ressaltar **que não se está aqui no âmbito do Direito Civil**, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do **Direito Público**. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a **inversão do ônus da prova**, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. A necessidade de comprovação ou de reconhecimento da boa fé, é de todo consentânea com essa inversão de ônus.*

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Augusto Sherman, “A cláusula geral da boa-fé como condição de saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União”. In: Revista do TCU. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2001, n° 88, abr/jun, pág. 30.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

(Grifos Nossos).

Pelas razões expostas, **mantém-se os apontamentos 1.1 e 1.2.**

**Apontamento:**

**1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; Art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.3 Pagamento de R\$ 855,90 referente à aquisição de refrigerantes diversos, sem apresentação de justificativa plausível, caracterizando realização de despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme demonstrado no Quadro 6 em anexo. Tais aquisições não se enquadram como necessária às finalidades institucionais da CODER e não são condizentes com o caráter público dos gastos próprios, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64.

**Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos que os refrigerantes foram adquiridos para ser servidos aos servidores desta companhia na comemoração do dia 01 de Maio data comemorativa do dia do trabalhador.

Esclarecemos que em nosso entendimento não houve desvio na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que estas despesas não ocorre constantemente foi para uma finalidade específica.

Nobres Auditoras, ao contrair estas despesas não houve dolo e nem má fé, visto que o administrador entendeu que estava legalmente amparado com base na Resolução de Consulta nº 13/2010/TCE/MT, e também pelo fato de todos os



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

órgão públicos servirem coffee break em palestras, comemorações etc., inclusive esse Egrégio Tribunal de Contas, não poderíamos nem sequer imaginar que somente a aquisição de refrigerante poderia ocasionar uma irregularidade de natureza grave.

Diante destes fatos solicitamos que seja afastada essa possível falha, não aplicando nenhum tipo de penalidade e nem a obrigatoriedade de ressarcimento pelo gestor.

### **Análise da Defesa:**

Segundo precedente do Tribunal de Contas da União:

#### **Contratação para fornecimento de lanches, refeições e coquetéis: necessidade de alinhamento às finalidades da instituição**

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ – intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, “*gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão*”. Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que “*além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade*”. Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de recon-



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

sideração.

*Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min.*

*Benjamin Zymler, 21.07.2010.*

Do voto da lavra do Ministro Relator José Múcio, tem-se um esclarecimento que se relaciona ao caso em análise, ainda que tratando-se de um *Obiter Dictum*:

6. Com relação à confraternização de funcionários, o Tribunal não levou em consideração, na imposição de sanções aos gestores, a utilização de recursos públicos para custear eventos de comemorações de fim de ano, festa junina, dia da secretária e dia do trabalhador, mesmo não tendo sido observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Contudo, por tais despesas terem sido executadas por intermédio da DNA, com extrapolação do objeto do contrato firmado com a agência, já que não envolvem ação de publicidade ou marketing (...)

***VOTO DO RELATOR JOSÉ MÚCIO ACÓRDÃO Nº 3078/2011***

***TCU – Plenário.***

Considerando-se, também, a data de aquisição dos refrigerantes (29/04/2013) e que a realização de eventos de confraternização reafirmam o compromisso interno da Empresa com os próprios trabalhadores, tratando as ações executadas como atividades de incentivo, valorização e integração de seus empregados, o que se alinha e colabora com o atingimento dos objetivos colimados pela empresa, conclui-se pelo **afastamento do apontamento 1.3.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

### **Apontamento:**

**2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 Aquisição de serviços de manutenção de veículo, caracterizando desdobramento de despesa – cada aquisição foi individualmente inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público foi identificado R\$ 54.147,76 em despesas do mesmo objeto, extrapolando em 576,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta.

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, com referência a esta impropriedade que pela somatória do montante possa caracterizar desdobramento de modalidade de Cartas- Convites para compra direta, temos a informar que não houve esta intenção por parte desta Administração, visto que as compras foram efetivadas de acordo com a solicitação do setor e necessidade dos serviços em datas diferenciadas respectivamente, e serviços diferenciados, visto que a Companhia tem oficina própria e não tinha expectativa de realização destes serviços, ocorre que em função de sucateamento de máquinas e autos pela gestão anterior, que inclusive gerou a Representação ao TCE/MT Protocolo nº 68705P 2013 de 15.03.2013, houve esta extrapolação, porém esta gestão não agiu de má-fé e os preços dos serviços adquiridos estão coerentes com os de mercado.

Diante dos fatos acima expostos requer a exclusão da responsabilidade dos gestores aplicando o princípio da boa fé, senão vejamos:



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

Segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in “Direito Municipal Brasileiro”, 6a ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirmo, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. Esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transcrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo n.2008216587. A doutrina assinala que a boa-fé exclui o ato improbo. A própria Lei de Improbidade Administrativa nasceu para atingir o administrador indigno da função pública, não os honestos e que atuam de boa-fé. Como disse o Ministro LUIZ FUX; ainda no STJ (REsp 734.984), que a Lei de Improbidade Administrativa é para coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé. Sabe-se, então, que uma das consequências jurídicas da ação de improbidade é a reparação dos danos causados ao patrimônio público.

### **Análise da Defesa:**

A defesa alega que a gestão não tinha expectativa de realização de despesas com serviços de manutenção de veículos, tendo em vista que a CODER possui oficina própria, ainda, alega que a demanda aumentou muito em função do sucateamento dos veículos/equipamentos permitido pela Gestão anterior. Entretanto,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

deve-se considerar que a condição de sucateamento é um fenômeno progressivo e de fácil constatação, logo o aumento da demanda não foi um evento que escapasse da capacidade de previsão da Gestão atual, que deveria realizar um procedimento licitatório para atender a essa finalidade tão logo observasse que a demanda seria maior do que a planejada, o que não aconteceu em nenhum momento no ano de 2013

A defesa alegou, também, a existência de boa-fé, entretanto, não acostou elementos que comprovassem tal fato e que trouxessem exculpantes plausíveis para elidir a imputação.

O Art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União prevê que *“reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”*. Segundo Augusto Sherman Cavalcanti<sup>2</sup>, sobre a boa-fé, como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União, afirma que:

*“o reconhecimento da boa-fé não é de fácil verificação, tendo em vista que a cláusula geral da boa-fé é um daqueles conceitos abertos, indeterminados, de limites amplos, que exige do intérprete, em cada caso concreto, um esforço intelectual para a sua densificação.”*

Esclarece, ainda, que:

*“Reconhecer” a boa-fé significa extrai-la dos elementos contidos nos autos, **significa que a boa-fé deve ser demonstrada**, verificada, observada a partir desses elementos. Quer dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser “presumida”, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.*

*Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, **não se pode presumir a boa-fé** e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.*

*Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justifica-*

<sup>2</sup> CAVALCANTI, Augusto Sherman, *“A cláusula geral da boa-fé como condição de saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União”*. In: *Revista do TCU*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2001, n° 88, abr/jun, pág. 30.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*tivas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.*

*É oportuno ressaltar **que não se está aqui no âmbito do Direito Civil**, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do **Direito Público**. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a **inversão do ônus da prova**, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. A necessidade de comprovação ou de reconhecimento da boa fé, é de todo consentânea com essa inversão de ônus.”*

(Grifos Nossos)

Ademais, não merece ser acolhida a tese da defesa que alega boa fé do Gestor, uma vez que existiu culpa na modalidade negligência.

Diante do exposto, **mantém-se o apontamento 2.1.**

### **Apontamento:**

**3. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1 Concorrência Pública nº 07/2013-CP para Retirada de material laterítico (cascalho) para pavimentação asfáltica e recuperação de ruas. Vencedoras do certame: Transportadora Calcário Ltda. e Egmar Divino de Paula J.N. Extração de Cascalho e Aterro Ltda – EPP. Valor total da contratação: R\$ 400.000,00. valor estimado da licitação: R\$ 395.000,00. Prejuízo à economicidade em R\$ 5.000,00, uma vez que o valor da a-



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

quisição esteve acima do total estimado para a licitação, sem apresentação de justificativa para tal sobrepreço, acarretando ainda em violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e infringência ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, houve um equívoco na análise da Concorrência Pública 007/2013 que trata de retirada de material laterítico (cascalho) na qual conforme consta no relatório Processo 7894-8/20013-TCE subitem 3.1 houve prejuízo em 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do preço de contratação ser de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais e o preço estimado da licitação ser de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

Informamos que, conforme consta arquivado ao processo licitatório Concorrência Pública nº 007/2013, início datada de 21.06.2013, a planilha de quantitativo (páginas 02 à 05) e no anexo I do edital (páginas 29 à 32), constituem as planilhas especificando o material a ser adquirido e suas especificações (páginas 02 à 05 do referido processo) apresentam o preço total por região de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) . Esta licitação fora dividida em lotes em virtude de se tratar de retirada do material diretamente na cascalheira, sendo assim para maior economicidade dos recursos públicos e evitar gastos desnecessários com transporte do material licitado de apenas um local, cada obra que necessite de referido material retira-se da cascalheira da região mais próxima.

Vale acrescentar que, o valor referência de R\$ 400.00,00 por região e R\$ 1.600.000,00 para a licitação, foi obtido através da média de cotação (documentos anexos) na qual o setor responsável obteve os seguintes valores:



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Egmar Divino de Paula	593.373.381-49	400.000 m <sup>3</sup>	R\$ 3,95	R\$ 1.580.000,00
R. Renner dos Santos Caetano – ME	17.682.393/0001-63	400.000 m <sup>3</sup>	R\$ 4,05	R\$ 1.620.000,00
		400.000 m <sup>3</sup>	R\$ 4,00	R\$ 1.600.000,00
	Preço Médio		R\$ 4,00	R\$ 1.600.000,00

Em se tratando da proposta de preço apresentada pelos licitantes, o mapa comparativo de preços (pág. 164), deixa claro os valores apresentados nas propostas de preços (pág. 158 à 161) ofertados pelos licitantes participantes, o qual podem ser certificado pelos contratos oriundos da presente licitação (anexas cópia dos contratos):

REGIÃO	PARTICIPANTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
Lote 01 – Região Norte	Egmar Divido de Paula	R\$ 3,95	R\$ 395.000,00
Lote 02 – Região	-		
Lote 03 – Região Oeste	-		
Lote 03 – Região Leste	Rodemar José Pereira	R\$ 3,95	R\$ 395.000,00

Diante do exposto, fica claro que não houve prejuízo a Companhia, em virtude do valor contratado ser abaixo do valor de mercado, ocorre que a Equipe de Auditores do TCE-MT inverteu o valor total da contratação de R\$ 395.000,00 pelo valor estimado da licitação de R\$ 400.000,00. Requeremos a exclusão da responsabilidade dos Gestores.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**Análise da Defesa:**

Compulsando-se o Contrato n.º 124/2013, referente à Concorrência Pública n.º 007/2013-CP, tem-se da Cláusula Quinta – Do Valor e da Recomposição, o valor total de R\$ 395.000,00, conforme o quadro:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
Material Laterítico – Cascalho	m <sup>3</sup>	100000	R\$ 3,95	R\$ 395.000,00

Do quadro acima e das explicações apresentadas, constata-se que não houve sobrepreço na compra de material.

Do exposto, conclui-se pelo **afastamento do apontamento 3.1.**

**Apontamento:**

**4. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**4.1** Ausência de estimativa do valor da contratação, meramente arbitrados pela Administração, incorrendo na não garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Pela inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado, houve violação ao art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. Devido à ausência da estimativa de preço do certame, infringiu-se ainda o disposto no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital.

**Carta Convite n° 04/2013 – Aquisição de equipamentos de informática. Empresa vencedora: Opção Informática Ltda. EPP. Valor: R\$ 62.721,15.**

**Tomada de Preço n° 06/2013 – Contratação de serviço de vigilância desarmada. Em-**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*presa vencedora: Brasforte Serviços Essenciais Ltda. Valor: R\$ 309.600,00.*

**Tomada de Preço nº 08/2013** – Aquisição de pneus e câmaras de ar. Empresas vencedoras: Pneus Via Nobre Ltda. (lotes 01, 03, 05, 13 e 15), Hanneliese Reiter Pattis EPP (lotes 02 e 04) e Dourocap Ltda. EPP (lotes 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31). Valor: 567.254,00.

**Tomada de Preço nº 10/2013** – fornecimento de uniformes diversos. Empresas vencedoras: SM Giustti de Arruda & Cia Ltda. EPP (lote 01) e V.C.O. Camargo & Camargo Ltda. Valor: R\$ 141.278,00.

**Carta Convite nº 02/13 de 9.4.13** – Contratação de serviços de assessoria técnica e consultoria nas áreas contábil, financeira e administrativa da CODER, compreendendo os setores de recursos humanos, compras, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, licitações e contabilidade, incluindo a elaboração dos balancetes mensais e balanço anual. Vencedora do certame: ASPLAM – Assessoria e Contabilidade a Entidades Públicas SS Ltda. Valor: R\$ 79.300,00.

**Tomada de Preços 009/2013-TP** – Aquisição de equipamentos de proteção individual “EPI”, de diversos tipos, para utilização pelos funcionários desta Companhia no objetivo de prevenção de acidentes de trabalho. Vencedora do certame: Damasceno Comércio de Material para construção Ltda. Valor vencedor: R\$ 242.030,00.

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, até a presente data, não havia sido apontado ou instruído pelo TCE a obrigatoriedade de arquivar junto aos certames as cotações que deram origem a Planilha de quantitativos, esta comissão utiliza como parâmetro para a organização dos documentos de cada processo o Art. 38 da Lei Federal 8.666/93.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

*IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*

*VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*

*IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*

*X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*

*XI - outros comprovantes de publicações;*

*XII - demais documentos relativos à licitação.*

***Parágrafo único.*** *As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.*

Para dar início a cada procedimento licitatório são entregues a Presidente da Comissão o Ato Normativo assinado pela diretoria administrativa, juntamente com a Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo diretor responsável pela solicitação.

As informações constantes nesses dois documentos constituem a



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

base para a elaboração do edital e demais documentos da licitação.

Na Planilha Orçamentária contém a descrição do objeto e a finalidade para qual será utilizado, bem como descrição detalhada de todos os itens, quantidades, valores unitários e global, o qual é parte integrante do Edital, cumprindo assim o art. 40, §2º, II da Lei 8.666/93. Esses valores são extraídos da média estimada de três cotações, realizadas pelo setor de Compras, com fornecedores locais ou que tenham cadastro na Companhia. Estas cotações são arquivadas no setor responsável.

Conforme acima exposto, está claro e evidente que houve a cotação de preços, acreditamos que houve um desencontro de informações, visto que a Equipe Técnica não entrevistou a Presidenta da Comissão de Licitações, apenas analisou a documentação do processo licitatório, pois a cotação de preços é realizada pela Diretoria Técnica antes da abertura do processo licitatório para elaboração da planilha do preço médio estimado, diante dos fatos a cotação de preços foi retirada do setor de compras e encontra-se junto a cada processo licitatório (documentos em anexo).

Requeremos a exclusão da responsabilidade dos Gestores.

### **Análise da Defesa:**

Ora, os autos do procedimento licitatório servem justamente para documentar as informações que servirão de base para a elaboração do Edital e, no caso em análise, de que a Administração não arbitrou os valores constantes no orçamento estimado.

A Administração Pública tem o dever de instrumentalizar o seu processo de compra, com uma estimativa confiável do valor de mercado para o bem a ser adquirido, pois uma cotação de mercado bem elaborada, além de apresentar obstáculos às práticas anticoncorrenciais, na medida em que impede contratação acima dos preços de mercado, também permite uma comparação dos valores ofertados, prevenindo qualquer tentativa de superfaturamento por iniciativa isolada de um licitante ou por meio da prática colusiva entre licitantes.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Seguem Deliberações do Tribunal de Contas da União no sentido da obrigatoriedade de se fazer constar nos autos do processo licitatório o levantamento de preços:

*Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão 2479/2009 Plenário**

*(Grifo Nosso)*

*Faça constar do processo licitatório, em caso de orçamento estimado por pesquisa de preços, os comprovantes da pesquisa (propostas das empresas), conforme dispõe o art. 38, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, de forma a permitir a verificação da data de sua realização, as empresas consultadas e os preços fornecidos.*

**Acórdão 304/2006 Plenário**

*Realize prévia e detalhada pesquisa de preços, e anexe-a ao processo. Considere todas as variáveis correlacionadas, tais quais as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, nos termos do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, e art. 8º, inciso III, Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000.*

**Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara**

**Diante do exposto, mantém-se o apontamento 4.1.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

### **Apontamento:**

**5. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (Art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

5.1 Inexistiu, no exercício, a designação de um representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pela CODER, em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **[REINCIDENTE]**

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos que até a visita da equipe quem exercia a função de fiscal de contrato era o responsável pelo setor de contrato. Insta informar que após apontamento por essa equipe foi tomada as devidas providências nomeando formalmente o fiscal de contrato para execução dessa atividade com referência a cada espécie de contrato, para que falha como essa de formalidade não venha a ser relatada nessa companhia.

### **Análise da Defesa:**

As deliberações do TCU são muito claras quanto ao assunto em tela:

*Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.*

*Acórdão 1412/2004 - Segunda Câmara*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações dos serviços subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986 revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93.*

**Acórdão nº 226/2009. Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**

Face à apresentação de alegações que, tão somente, confirmam o fato imputado, em flagrante desrespeito à Lei de Licitações e Contratos e ao Princípio da Segregação de funções, **mantém-se o apontamento 5.1.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

### **Apontamento:**

**6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

6.1 Ausência de recolhimento da cota patronal do INSS incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários da CODER nos meses de janeiro a agosto de 2013.

**[REINCIDENTE]**

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos que as Contribuições Patronais referentes as competências dos meses de janeiro a agosto de 2013 foram inclusas no parcelamento realizado por essa companhia no dia 23.12.2013. Para comprovar a veracidade dos fatos e sanar totalmente essa possível falha estamos enviando cópia do parcelamento bem como cópia da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. Solicitamos que seja afastada essa irregularidade não aplicando nenhum tipo de penalidade ao gestor, para que seja feita a mais costumeira justiça.

### **Análise da Defesa:**

As alegações da defesa confirmam os fatos apontados: Não haviam sido recolhidas as cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

A regularização da situação objeto de apontamento, não afasta a aplicação de multa, conforme se depreende das Deliberações do TCU, que seguem:

*O mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos que deverão ser ouvidos em audiência acerca de indícios de prática de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.*

***Acórdão 2350/2009 Plenário (Sumário)***

*A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, **com eventual aplicação de multa.** (Grifo Nosso).*

***Acórdão nº 41/2007-Primeira Câmara***

Como a defesa não junta ao processo nenhum argumento que traga em seu bojo um motivo de força maior ou caso fortuito para o atraso no recolhimento, fica **mantido o apontamento 6.1.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

### **Apontamento:**

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal)**

7.1. Ausência de recolhimento do INSS da parte servidor nos meses de junho, julho e agosto de 2013.

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos que as Contribuições Segurados, referentes as competências dos meses de junho, julho e agosto de 2013, foram inclusas no parcelamento realizado por essa companhia no dia 23/12/2013.

Para comprovar a veracidade dos fatos e sanar totalmente essa possível falha estamos enviando cópia do parcelamento bem como cópia da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS, no item 6.1, acima. Solicitamos que seja afastada essa irregularidade não aplicando nenhum tipo de penalidade ao gestor, para que seja feita a mais costumeira justiça.

### **Análise da Defesa:**

As alegações da defesa confirmam os fatos apontados: Não haviam sido recolhidas as cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de previdência.

A regularização da situação objeto de apontamento, não afasta a aplicação de multa, conforme se depreende das Deliberações do TCU, que seguem:



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*O mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos que deverão ser ouvidos em audiência acerca de indícios de prática de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.*

***Acórdão 2350/2009 Plenário (Sumário)***

*A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, **com eventual aplicação de multa.** (Grifo Nosso).*

***Acórdão nº 41/2007-Primeira Câmara***

Como a defesa não junta ao processo nenhum argumento que traga em seu bojo um motivo de força maior ou caso fortuito para o atraso no recolhimento, **fica mantido o apontamento 7.1.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

### **Apontamento:**

**8. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT no 01/2007).**

8.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada pela CODER.

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos, que logo após a visita da equipe técnica foi tomada as devidas providências e o responsável pelo controle interno elaborou a normativa nº 01/2013 de 01/10/2013, a mesma foi implantada em seguida e o controle individual dos veículos iniciaram imediatamente, portanto essa falha já foi devidamente sanada. Estamos encaminhando cópia da normativa, bem como cópia do controle por amostragem para que fique devidamente sanada essa possível falha.

### **Análise da Defesa:**

As alegações da defesa confirmam os fatos apontados: Ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada.

A regularização da situação objeto de apontamento, não afasta a aplicação de multa, conforme se depreende das Deliberações do TCU, que seguem:

*O mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

*agentes públicos que deverão ser ouvidos em audiência acerca de indícios de prática de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.*

*Acórdão 2350/2009 Plenário (Sumário)*

*A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. (Grifo Nosso).*

*Acórdão nº 41/2007-Primeira Câmara*

Como a defesa não junta ao processo nenhum argumento que traga em seu bojo um motivo de força maior ou caso fortuito para a inexistência dos referidos controles, fica **mantido o apontamento 8.1.**

#### **Apontamento:**

**9. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei no 4.320/1964).**

9.1 Ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da CODER no exercício de 2013, demonstrando a fragilidade no controle dos bens patrimoniais pertencentes a essa entidade.

#### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, esclarecemos quando a equipe esteve in loco, o inventário físico financeiro estava sendo elaborado, isso não quer dizer que existe ausência de elaboração do inventário físico financeiro, até pelo fato que todos os bens adquiridos em 2013 foram todos devidamente cadastrados e tombados colocando plaquetas em todos. Solicitamos que seja afastada essa possível falha, pelo fato que o inventário foi devidamente elaborado conforme cópia anexa do inventário físico financeiro, bem como cópia separadamente dos bens adquiridos em 2013, para comprovar a veracidade dos fatos.

### **Análise da Defesa:**

As alegações da defesa confirmam os fatos apontados: Ausência de Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da CODER.

Em todas as situações a gestão da CODER tem agido para sanar as irregularidades somente quando apontadas pela equipe, o que mostra uma gestão divorciada dos princípios administrativos e gerencias, que devem nortear a Administração profissional moderna.

A regularização da situação objeto de apontamento, não afasta a aplicação de multa, conforme se depreende das Deliberações do TCU, que seguem:

*O mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos que deverão ser ouvidos em audiência acerca de indícios de prática de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.*

***Acórdão 2350/2009 Plenário (Sumário)***

*A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

*elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. (Grifo Nosso).*

*Acórdão nº 41/2007-Primeira Câmara*

Como a defesa não carregou aos autos argumento que traga em seu bojo um motivo de força maior ou caso fortuito para a inexistência do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis, fica **mantido o apontamento 9.1.**

#### **Apontamento:**

#### **10. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.**

10.1. Ausência de realização de pesquisa de preços para as aquisições realizadas por meio de compra direta elencadas no quadro 8 em anexo, em descumprimento ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

#### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, esta claro e evidente que houve a cotação de preços nas compras diretas, ocorre que por desinformação do setor de compras as cotações não eram arquivadas, porém esta gestão não agiu de má-fé e os preços dos serviços adquiridos estão coerentes com os de mercado.

Diante dos fatos acima expostos requer a exclusão da responsabilidade dos gestores aplicando o princípio da boa fé, senão vejamos:

Segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEI-



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

RELLES, in “Direito Municipal Brasileiro”, 6a ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. Esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transcrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo n.2008216587. A doutrina assinala que a boa-fé exclui o ato improbo. A própria Lei de Improbidade Administrativa nasceu para atingir o administrador indigno da função pública, não os honestos e que atuam de boa-fé. Como disse o Ministro LUIZ FUX; ainda no STJ (REsp 734.984), que a Lei de Improbidade Administrativa é para coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé. Sabe-se, então, que uma das consequências jurídicas da ação de improbidade é a reparação dos danos causados ao patrimônio público.

### **Análise da Defesa:**

A defesa alega que houve cotação de preços nas compras diretas, mas não juntou elementos para provar o que alega.

A defesa alegou, também, a existência de boa-fé, entretanto, não acostou elementos que comprovassem tal fato ou que trouxessem exculpantes plausíveis



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

para elidir a imputação.

O Art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União prevê que “reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”. Segundo Augusto Sherman Cavalcanti<sup>3</sup>, sobre a boa-fé, como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União, afirma que:

*o reconhecimento da boa-fé não é de fácil verificação, tendo em vista que a cláusula geral da boa-fé é um daqueles conceitos abertos, indeterminados, de limites amplos, que exige do intérprete, em cada caso concreto, um esforço intelectual para a sua densificação.*

Esclarece, ainda, que:

*”Reconhecer” a boa-fé significa extrai-la dos elementos contidos nos autos, **significa que a boa-fé deve ser demonstrada**, verificada, observada a partir desses elementos. Quer dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser “presumida”, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.*

*Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, **não se pode presumir a boa-fé** e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.*

*Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.*

*É oportuno ressaltar **que não se está aqui no âmbito do Direito Civil**, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do **Direito Público**. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como*

<sup>3</sup> CAVALCANTI, Augusto Sherman, “A cláusula geral da boa-fé como condição de saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União”. In: Revista do TCU. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2001, n° 88, abr/jun, pág. 30.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

*princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. A necessidade de comprovação ou de reconhecimento da boa fé, é de todo consentânea com essa inversão de ônus.*

(Grifos Nossos)

Portanto, não merece ser acolhida a tese da defesa que alega boa fé do Gestor, uma vez que existiu culpa na modalidade negligência.

Diante do exposto, **mantém-se o apontamento 10.1.**

**Apontamento:**

**10. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.**

10.2 Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral - INSS retidas dos servidores nos seguintes meses: janeiro (parte servidor) - Pagamento de R\$ 807,04 a menor entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante na guia de pagamento. Fevereiro (parte servidor) - Pagamento de R\$ 121,86 a maior entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante na guia de pagamento. Abril (parte servidor) - Pagamento de R\$ 32,06 a menor entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante da guia de pagamento, conforme demonstrado no quadro 10 em anexo.

**Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável, Equipe Técnica, esclarecemos que essas divergências de valores forem corrigidas no momento do parcelamento, portanto as mesmas não existe mais. Solicitamos que seja considera sanada essa falha tendo em vista que esta comprovado nos autos no item 6.1 copia do parcelamento e copia da CND.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Análise da Defesa:**

As alegações da defesa confirmam os fatos apontados. Em todas as situações, infelizmente, a gestão da CODER tem agido para sanar as irregularidades somente quando apontadas pela equipe, o que mostra uma gestão divorciada dos princípios administrativos e gerenciais, que devem nortear a Administração profissional moderna.

A regularização da situação objeto de apontamento, não afasta a aplicação de multa, conforme se depreende das Deliberações do TCU, que seguem:

*O mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos que deverão ser ouvidos em audiência acerca de indícios de prática de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.*

**Acórdão 2350/2009 Plenário (Sumário)**

*A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. (Grifo Nosso).*

**Acórdão nº 41/2007-Primeira Câmara**

Como a defesa não carrou aos autos argumento que traga em seu bojo um motivo de força maior ou caso fortuito para justificar as divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, fica **mantido o apontamento 10.2.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

### **Apontamento:**

#### **10. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.**

10.3 Ausência de concurso para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. **[REINCIDENTE]**

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssima Conselheira, Doutor Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos que no exercício de 2013 não foi realizado o concurso para os cargos de controlador e contador tendo em vista que essa Administração necessitava de ter conhecimento de todo o organograma da CODER, para ver a necessidade de cada setor para a realização de um concurso para suprir a necessidade de vagas para todos os cargos e não tão somente para os dois cargos. Visando o princípio da economicidade, sabemos que um concurso somente para dois cargos viria onerar ainda mais os cofres desta Companhia sendo que no exercício de 2013, já não foi nada fácil frente a situação dos encargos que encontramos aqui em atraso que é de conhecimento das nobres auditoras. Por outra banda, estamos negociando uma parceria com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que o concurso da Companhia seja realizado conjuntamente com o concurso público do município de Rondonópolis no ano de 2014, visando o barateamento do custo do concurso desta empresa.

Diante dos fatos solicitamos a compreensão da Nobre Conselheira, que seja reconsiderada essa possível falha não aplicando nenhum tipo de penalidade ao gestor.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

### **Análise da Defesa:**

As alegações da defesa são no sentido de que seria necessário um levantamento do quantitativo de servidores necessários para suprir a deficiência de seu quadro, pois a realização de um concurso para apenas dois cargos feriria o Princípio da Economicidade.

Entretanto, não juntou aos autos elementos que provassem a sua ação no sentido levantar essas informações ou ter empreendido esforços necessários para a realização do concurso. É evidente que a nova Administração não poderia resolver os problemas da Companhia de forma imediata, mas para que fosse elidida qualquer responsabilidade sobre as irregularidades existentes deveria programar-se e ter agido no sentido de resolvê-las, o que não foi feito em momento algum.

Do exposto, **fica mantido o apontamento 10.3.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Após análise das justificativas e documentos apresentados, conforme o relatado, observa-se que foram **sanados os apontamentos correspondentes aos itens: 1.3 e 3.1, permanecendo os itens: 1.1, 1.2, 2.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 10.2 e 10.3,** descritos a seguir, com seus respectivos responsáveis:

**1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; Art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 Pagamento de R\$ 227.695,72 em multas e juros geradas por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento e pró-labore, referentes a INSS, IRRF,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

PIS e COFINS.

1.2 Pagamento de R\$ 296,04 em multas e juros geradas por atraso no pagamento de faturas de telefonia e de R\$ 1.147,03 por atrasos em faturas de energia elétrica, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CODER.

**RESPONSÁVEIS:**

**Aílton das Neves**

Presidente da CODER

**José Cláudio de Melo**

Diretor Administrativo e Financeiro

**2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 Aquisição de serviços de manutenção de veículo, caracterizando desdobramento de despesa – cada aquisição foi individualmente inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público foi identificado R\$ 54.147,76 em despesas do mesmo objeto, extrapolando em 576,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta.

**RESPONSÁVEIS:**

**Aílton das Neves**

Presidente da CODER



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**Josiele Aparecida Gonçalves Hilgert Soret**

Responsável pelo setor de licitação

**4. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**4.1** Ausência de estimativa do valor da contratação, meramente arbitrados pela Administração, incorrendo na não garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Pela inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado, houve violação ao art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Devido à ausência da estimativa de preço do certame, infringiu-se ainda o disposto no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital.

**Carta Convite nº 04/2013** – Aquisição de equipamentos de equipamentos de informática. Empresa vencedora: Opção Informática Ltda. EPP. Valor: R\$ 62.721,15.

**Tomada de Preço nº 06/2013** – Contratação de serviço de vigilância desarmada. Empresa vencedora: Brasforte Serviços Essenciais Ltda. Valor: R\$ 309.600,00.

**Tomada de Preço nº 08/2013** – Aquisição de pneus e câmaras de ar. Empresas vencedoras: Pneus Via Nobre Ltda. (lotes 01, 03, 05, 13 e 15), Hanneliese Reiter Pattis EPP (lotes 02 e 04) e Dourocap Ltda. EPP (lotes 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31). Valor: 567.254,00.

**Tomada de Preço nº 10/2013** – fornecimento de uniformes diversos. Empresas vencedoras: SM Giustti de Arruda & Cia Ltda. EPP (lote 01) e V.C.O. Camargo & Camargo Ltda. Valor: R\$ 141.278,00.

**Carta Convite nº 02/13 de 9.4.13** – Contratação de serviços de assessoria técnica e consultoria nas áreas contábil, financeira e administrativa da CODER, compreendendo os setores de recursos humanos, compras, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, licitações e contabilidade, incluindo a elaboração dos balancetes mensais e balanço anual.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Vencedora do certame: ASPLAM – Assessoria e Contabilidade a Entidades Públicas SS Ltda. Valor: R\$ 79.300,00.

**Tomada de Preços 009/2013-TP** – Aquisição de equipamentos de proteção individual “EPI”, de diversos tipos, para utilização pelos funcionários desta Companhia no objetivo de prevenção de acidentes de trabalho. Vencedora do certame: Damasceno Comércio de Material para construção Ltda. Valor vencedor: R\$ 242.030,00.

**RESPONSÁVEIS:**

**Aílton das Neves**

Presidente da CODER

**Nildo Rodrigues Teixeira**

Responsável pelo setor de contratos

**5. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (Art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

5.1 Inexistiu, no exercício, a designação de um representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pela CODER, em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **[REINCIDENTE]**

**RESPONSÁVEIS:**

**Aílton das Neves**

Presidente da CODER

**6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Arts. 40 e**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

**195, I, da Constituição Federal).**

6.1 Ausência de recolhimento da cota patronal do INSS incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários da CODER nos meses de janeiro a agosto de 2013.

**[REINCIDENTE]**

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal)**

7.1. Ausência de recolhimento do INSS da parte servidor nos meses de junho, julho e agosto de 2013.

**RESPONSÁVEIS:**

**Aílton das Neves**

Presidente da CODER

**José Cláudio de Melo**

Diretor Administrativo e Financeiro

**8. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT no 01/2007).**

8.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada pela CODER.

**9. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei no 4.320/1964).**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

9.1 Ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da CODER no exercício de 2013, demonstrando a fragilidade no controle dos bens patrimoniais pertencentes a essa entidade.

#### **10. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.**

10.1. Ausência de realização de pesquisa de preços para as aquisições realizadas por meio de compra direta elencadas no quadro 8 em anexo, em descumprimento ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

10.2 Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral - INSS retidas dos servidores nos seguintes meses: janeiro (parte servidor) - Pagamento de R\$ 807,04 a menor entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante na guia de pagamento. Fevereiro (parte servidor) - Pagamento de R\$ 121,86 a maior entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante na guia de pagamento. Abril (parte servidor) - Pagamento de R\$ 32,06 a menor entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante da guia de pagamento, conforme demonstrado no quadro 10 em anexo.

10.3 Ausência de concurso para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. **[REINCIDENTE]**

**Aílton das Neves**

Presidente da CODER



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

É o relatório da análise de defesa dos atos de gestão, relativos ao exercício de 2013, de janeiro a agosto, da CODER, que submete-se à apreciação superior, para providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle, em Cuiabá, 24 de abril de 2014.

**Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo**  
**Auditor Público Externo**

**José Antônio de Campos**  
**Auditor Público Externo**

**André Rodrigues Neto**  
**Técnico de Controle Público Externo**